



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000295/2001-47

Recurso nº : 122.112

Recorrente : INPACEL – INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A


Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

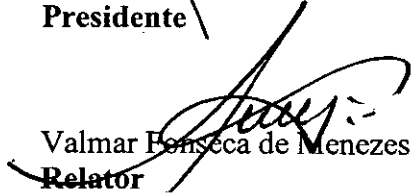
RESOLUÇÃO Nº 203-00.437

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INPACEL – INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10940.000295/2001-47

Recurso nº : 122.112

Recorrente : INPACEL – INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 131/140, que exige o recolhimento de R\$141.218,00 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e R\$105.913,39 de multa de ofício, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de outubro de 1991, c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), além dos encargos legais.

2. A autuação, cientificada em 30/03/2001, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração 07/1995 a 08/1995, 12/1995 a 04/1996, 06/1996, 08/1996 a 09/1996, 10/1997 a 12/1997, 05/1998 a 06/1998, 08/1998, 02/1999 a 03/1999, 05/1999, 07/1999 a 08/1999, 11/1999 a 01/2000, 03/2000 a 04/2000 e 06/2000, conforme Termo de Constatação de fls. 119/129, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 132/134 e Demonstrativo de Apuração de fls. 135/137, tendo como fundamento legal o arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807-1, de 25 de fevereiro de 1999, e suas reedições, e da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

3. Tempestivamente, em 27/04/2001, a interessada, por intermédio de procurador habilitado (mandato à fl. 160), interpôs a impugnação de fls. 147/159, instruída com os documentos de fls. 160/182, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Sustenta, em preliminar, que o auto de infração deve ser anulado em razão da decadência do direito do fisco ao lançamento; diz que o fisco promoveu a ação de homologação dos recolhimentos que efetuou, já declarados em DCTF, após o prazo legal de 5 anos, previsto no art. 150, § 4º do CTN; em apoio de sua tese cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 149/150), e a parecer da doutrina (fls. 150/151); conclui que é intempestivo o lançamento que tem por base os períodos de apuração 07/1995 a 02/1996.

5. No mérito, no tópico “diferenças de base de cálculo”, afirma que o fisco cometeu uma série de equívocos ao efetuar os cálculos da Cofins, pois deixou de considerar os seus livros fiscais, bem como memórias de cálculo que esclareceriam eventuais falhas que tenha cometido no cumprimento de seus deveres instrumentais.



Processo nº : 10940.000295/2001-47

Recurso nº : 122.112

6. Entende que ao restringir a análise no confronto dos balancetes com a DCTF (em cada período), recusando outros documentos e explicações técnicas, o fisco não se preocupou em observar o princípio da verdade material dos fatos, que é imperativo no processo administrativo.

7. Na seqüência, alega que no período de apuração 05/1998, no confronto entre livros e balancete, constatou-se uma diferença nos valores do faturamento, posto que teria efetuado venda de bens do ativo imobilizado e, erroneamente, emitido fatura como se fosse receita operacional, registrando-a como tal no balancete; no entanto, conforme documentos de fls. 161/163, afirma que tal operação refere-se à venda de bem do ativo permanente, que seria isenta, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo devida a exigência da Cofins sobre o seu valor.

8. Afirma que confrontando seus livros e balancete, nos períodos de apuração 06/1998 e 08/1998, verificou uma diferença, que seria referente a faturamento para entrega futura, a ser considerada tributável no período de apuração seguinte, quando da efetiva saída da mercadoria e do conseqüente auferimento da receita; diz que os demonstrativos e memórias de cálculo de fls. 164/169 comprovam que a receita auferida foi tributada, sendo indevido o lançamento de ofício, uma vez cumprida a obrigação principal.

9. Argumenta que no período de apuração 10/1999, por equívocos ocorridos na apuração da base de cálculo da Cofins, efetuou recolhimento a maior dessa contribuição, realizando no mês seguinte, conforme documentos de fls. 170/174, a correção de suas memórias de cálculo e o conseqüente procedimento de compensação com a Cofins devido no período 11/1999, o que regularizou o recolhimento, corrigindo o pagamento a maior efetuado no período anterior, sendo que tal procedimento, embora autorizado pela legislação (art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997), não foi aceito pelo fisco.

10. Sustenta que nos períodos de apuração 01, 03, 04 e 06/2000, o fisco apontou divergências no cálculo de outras receitas, alegando que ali deveriam estar os valores correspondentes a vendas de sucatas, mas que, entretanto, tributou normalmente essas vendas, conforme documentos de fls. 175/182, contabilizando-as em seu faturamento, como receita operacional, o que justifica a exclusão dos respectivos valores da conta de outras receitas, e que a manutenção do lançamento implica em dupla tributação sobre a mesma receita, posto que a divergência apresentada é apenas na classificação da conta de receitas, não ocasionando ônus ao erário público, já que a receita auferida compôs a base de cálculo da Cofins.

11. Afirma que os procedimentos antes mencionados, sem especificar quais, repetiram-se mês a mês, ocasionando pequenas diferenças na apuração da base de cálculo da Cofins, mas que seriam plenamente esclarecidas com uma análise mais aprofundada do fisco e que, com a impugnação, está juntando a documentação que entende necessária para comprovar suas alegações, deixando em aberto a possibilidade, se necessário, de novas diligências pelo fisco para dirimir eventuais dúvidas na apuração da mencionada base de cálculo.



Processo nº : 10940.000295/2001-47

Recurso nº : 122.112

12. No item "Da conta recuperação de CPV", alega que a inclusão, pelo fisco, da conta 'Recuperação de CPV' no campo de incidência da Cofins, pelas razões apontadas no auto de infração, é equivocada.
13. Afirma que o alargamento da base de cálculo da Cofins, contido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, instituindo como hipótese de incidência a receita bruta, apesar de não ser o objeto de sua impugnação, foi, a partir de 02/1999, questionado judicialmente, e os valores correspondentes vêm sendo depositados em juízo.
14. Entende que essa ampliação da base de cálculo deu margem ao equivocado entendimento da autoridade fazendária, quando afirma "*que a recuperação de tributos não pode ser excluída da base de cálculo por falta de previsão expressa no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718, de 1998*", mas que, entretanto, a análise desse dispositivo conduz a entendimento diverso daquele apontado pelo fisco.
15. Diz que sua conta 'Recuperação de CPV' é composta por: (a) reclassificações de contas de despesas e ajustes contábeis realizados ao longo do ano; (b) ajustes da conta de produtos importados, onde são contabilizados as despesas com desembaraço aduaneiro, e; (c) recuperação do crédito presumido do IPI, referente ao percentual de 5,37% aplicado sobre a base de cálculo referente às exportações; assim, entende que nenhum dos itens que compõem essa conta constitui efetivamente ingresso de nova receita, devendo, portanto, por se tratar de mera recuperação, serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.
16. Argumenta que, como a discussão que se apresenta está em definir se essa recuperação materializa ou não o ingresso de uma nova receita, para esta definição não tem serventia alguma o conceito de acréscimo patrimonial adotado pelo Imposto de Renda, invocado pelo fisco na lavratura do auto de infração, pois é possível ter esse acréscimo sem haver ingresso de recursos, no perdão de uma dívida, por exemplo.
17. Diz que no caso das reclassificações de contas de despesas e ajustes contábeis, a recuperação representa um acréscimo patrimonial, sem o correspondente ingresso de recursos, havendo meros registros gráficos contábeis e, portanto, nessa hipótese, pode-se afirmar com total segurança não ter havido ingresso de nova receita.
18. Afirma que na recuperação do crédito presumido do IPI e nos ajustes das despesas com desembaraço aduaneiro há um efetivo ingresso de recursos e também um real acréscimo patrimonial, mas essa constatação, por si só, não é suficiente para atestar a existência de uma receita nova, sendo rigorosamente a mesma situação existente na recuperação de tributos pagos indevidamente: o ingresso de recursos é decorrente da recomposição de uma receita pretérita ainda não consumada, em virtude da destinação dos recursos financeiros para o pagamento de um tributo que mais tarde revelou-se indevido.
19. Diz que isso é mais evidente na recuperação do crédito presumido do IPI, posto que o produtor-exportador de mercadorias nacionais tem o direito legal ao crédito presumido do IPI, ao percentual de 5,37%, como ressarcimento das



Processo nº : 10940.000295/2001-47

Recurso nº : 122.112

contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre matérias-primas, produtor intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno para utilização no processo produtivo; assim, independente da classificação contábil, o crédito presumido do IPI é, definitivamente, uma recuperação de custos, uma vez que se trata de ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins que oneram o custo de aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos exportados, cujo valor está embutido no custo das vendas desses produtos, sendo que entendimento contrário implica no absurdo de dizer que o percentual de 5,37% é bruto, devendo ser descontado das próprias contribuições que lhe deram causa.

20. Conclui dizendo que se deve afastar completamente a pretensão fiscal em incluir na base de cálculo da Cofins a conta 'Recuperação de CPV', desconstituindo-se o tributo correspondente, indevidamente lançado de ofício.

21. Ao final, requer que se julgue totalmente improcedente o auto de infração em questão, com o seu cancelamento.

22. Apoiando e fazendo parte do lançamento, encontram-se no anexo I, os documentos de fls. 01/597."

A DRJ em Curitiba - PR proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO. VENDA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

A alegação da inclusão de venda de bem do ativo permanente na base de cálculo da Cofins não restou comprovada nos autos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000

Ementa: RECUPERAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUTOS VENDIDOS. INCIDÊNCIA.



Processo nº : 10940.000295/2001-47
Recurso nº : 122.112

A partir do período de apuração de fevereiro de 1999, a contribuição para a Cofins incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de recuperações de custos de produtos vendidos, uma vez que inexistente dispositivo legal que possibilite sua exclusão da base de cálculo.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, em especial destacando a inclusão de venda de bem do ativo permanente na base de cálculo da contribuição, como também a receita oriunda de produtos exportados, anexando documentos referentes a este aspecto, inclusive notas fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000295/2001-47
Recurso nº : 122.112

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES**

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Entre as suas razões recursais, a recorrente alega que:

- No mês de maio de 1998, como demonstrou na impugnação, a recorrente realizou venda de bem do seu ativo imobilizado e, erroneamente, emitiu a fatura como se fosse venda da própria operação, registrando-a como receita operacional. Todavia, sendo certo que tal recita não é base de cálculo da COFINS, não transcreveu a recorrente para a DCTF gerando a suposta diferença apurada pelo fisco. No entanto, a decisão recorrida desconsiderou a documentação juntada na fundamentação, sob o argumento de que não se trataria de documento legal. A recorrente junta cópia do seu livro de ICMS (saídas), como prova, e ressalta que a sua atividade é comercialização de papel e celulose, o que leva à conclusão de que o bem comercializado pertencia ao seu ativo permanente;

- Após minuciosa investigação, a recorrente descobriu que a diferença encontrada pelo Fisco para o mês de agosto de 1998 decorria de receita auferida na exportação de mercadorias, que de acordo com a Lei Complementar 85/96, posteriormente corroborada pela Medida Provisória 1.858/99, previa a isenção dessas receitas para fins de apuração da base de cálculo da contribuição

Anexa a recorrente tabela de valores referentes ao alegado, anexando ao recurso diversas notas fiscais das operações realizadas.

Diante do exposto, e levando em conta o Princípio Basilar do Processo Administrativo Fiscal, o Princípio da Verdade Material, além da expressa determinação do próprio Código Tributário Nacional, ao definir a atividade administrativa do lançamento, em seu artigo 142, de que o lançamento destina-se a apurar o real montante devido, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência, para que a Delegacia de origem promova a verificação dos documentos apresentados pela recorrente, com relação às alegações mencionadas, e para quaisquer outras providências, que, ao critério da mesma, possam ajudar na solução da lide.

Após ciência do procedimento realizado, com abertura de prazo para manifestação da autuada, devem os presentes autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do feito.

È como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003.


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES